

Em 03.11.2008 não foi prorrogada a prisão temporária dos investigados, os quais serão liberados à meia-noite.

Decisão:

Autos nº 2008.61.10.007491-1, 2007.61.10.001361-9 e 2007.61.10.002128-8

Trata-se de requerimento formulado pela autoridade policial, buscando ordem judicial para que seja decretada a prisão temporária dos investigados nestes autos e nos autos nº 2007.61.10.001361-9; e para que seja determinada a expedição de mandado de busca e apreensão nos endereços indicados, assim como para que seja decretado o seqüestro e bloqueio de bens e contas correntes dos investigados relacionados, visando instruir os autos do Inquérito Policial nº 74/2007, o qual foi instaurado para apurar a prática inicial de crimes, em tese, de tráfico de influência e extorsão, posto que nos autos do sobredito inquérito policial, em 30/01/2007, houve notícia de que o Senhor Paulo Rodrigues, proprietário da ACF - Agência de Correios Franqueada 31 de Março, situada em Votorantim/SP, foi constrangido por Alex Karpinski a alienar sua agência por valor muito inferior ao do mercado, sob pena de ser descredenciado da rede dos Correios e sofrer represálias no âmbito da ECT/Correios, com a perda total da agência e sem qualquer indenização.

Em decorrência deste fato foram deferidas interceptações telefônicas dos terminais utilizados por Alex Karpinsck.

Apurou-se que Alex estava em co-autoria com Antonio Luiz Vieira Loyola - fls. 170/173, autos 2008.61.10.007491-1 - que por sua vez conseguia informações sigilosas e privilegiadas dentro dos Correios por intermédio de Marco Antonio

Vieira da Silva, diretor regional do Correios em São Paulo (áudios 8157986 - fls. 193, entre outros), Vitor Aparecido Caivano Joppert, diretor regional dos Correios em Bauru/SP (áudio 7137127, 7147968 - fls. 173, 7726281 - fls. 185, entre diversos outros), Marcos Lopes, servidor público dos Correios em Brasília/DF (áudios 8563163 - fls. 195, entre outros), Sebastião Sérgio de Souza, o Serginho, servidor dos Correios em Sorocaba/SP (áudio 8721001 - fls. 181, entre outros) e Marcio Caldeira Junqueira, coordenador dos negócios os Correios em Bauru/SP , os quais informavam as agências franqueadas que passavam por dificuldades financeiras ou administrativas, e davam suporte para impor restrições a outros interessados na compra, assim como impor temor aos franqueados pelas conseqüências administrativas dentro dos Correios.

Após a venda forçada (valor de mercado da agência R\$ 600.000,00; valor pago R\$ 118.000,00), a agência de Votorantim/SP foi transferida de titularidade perante a ECT/Correios para Daniel Britto Loyola, filho de Antonio Luiz Vieira Loyola, e Damiano João Giacomini, suposto "laranja" que empresta seu nome a Antonio Luiz Vieira Loyola para fins ilícitos, tudo com a ajuda indispensável dos citados servidores dos Correios, sem as quais não seria possível a realização do negócio.

Em decorrência desta investigação inicial comprovou-se indícios de diversos outros crimes praticados por organização criminosa devidamente dividida em funções determinadas para cada integrante, mas sempre visando o lucro fácil e ilícito, em comum acordo entre eles, para prática de crimes de quadrilha, extorsão, sonegação fiscal, tráfico de influência, advocacia administrativa, falsidade ideológica, corrupção passiva e corrupção ativa, exploração de prestígio e violação de segredo profissional.

A autoria dos referidos delitos apontam para os acusados abaixo relacionados, o que motivou o pedido de prisão temporária contra:

1) - Alex Karpinsck; 2) Antonio Luiz Vieira Loyola; 3) Daniel Britto Loyola; 4) Damiano João Giacomini; 5) Márcio Caldeira Junqueira; 6) Vitor Aparecido

Caivano Joppert; 7) Sebastião Sérgio de Souza; 8) Marco Antonio Vieira da Silva; 9) Marcos Lopes; 10) Valéria Moreira de Lima Lopes; 11) Samir de Castro Hatem; 12) Marco Antonio Puig da Silva Reis; 13) Adrianno Barcellos; 14) Carlos Eduardo Fioravante da Costa; 15) Paulo Roberto Kress Moreira; 16) Egídio Mori Muniz; 17) Ivan César Kersting Goulart; 18) Eduardo Ribeiro; 19) Roberto Motta de Sant'anna.

Há pedido de busca e apreensão em locais descritos às fls. 375/376, assim como pedido de seqüestro de bens indicados às fls. 377.

Há pedido de bloqueio dos valores das contas correntes de: Antonio Luiz Vieira Loyola; Samir de Castro Hatem; Marco Antonio Puig da Silva Reis; Adrianno Barcellos; e Maria Dolores Puig da Silva Reis (genitora de Marco Antonio Puig da Silva Reis).

Há, também, o pedido de interceptação dos terminais telefônicos descritos às fls. 377/388.

Fundamento e decido.

A prisão temporária tem fundamento na lei n. 7.960/89. Ao caso presente, as condutas dos acusados subsumem-se ao enquadramento legal descrito no artigo 1º, inciso I e III, alínea “d” e “l”, todos da referida lei.

Entendo que a decretação da prisão temporária, neste momento processual, é imprescindível para a conclusão das investigações do inquérito policial.

O que se apurou até o momento com as quebras de sigilo telefônicos decretadas nos autos é que os investigados se associaram para canalizar informações sigilosas e privilegiadas, em razão do cargo que ocupam dentro da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, no intuito de obterem lucro fácil e ilícito. As provas

até então captadas são robustas e demonstram que se trata de um esquema organizado, com ramificação em Bauru/SP, São Paulo/SP e Brasília/DF, em setores estratégicos da ECT/Correios, tudo com finalidade totalmente distinta do interesse público na prestação do serviço público monopolizado de correios e telégrafos.

A prisão dos envolvidos também servirá para cessar a prática reiterada das condutas, eis que se comprovou a habitualidade das condutas, além de afastar fisicamente os acusados dos lugares onde as buscas serão realizadas, no ensejo de se evitar a possibilidade de destruição das provas buscadas.

No que pertine aos investigados, observo que as provas até então carreadas, demonstram que há indícios da participação de vários investigados nos delitos. Os relatórios realizados pela Autoridade Policial Federal - fls. 160/351- trazem elementos concretos da participação de cada um.

Vejamos:

1) - Alex Karpinsck - Há fortes indícios da autoria e prática de constrangimento contra os proprietários das agências dos Correios em Votorantim/SP e São Carlos/SP, mediante grave ameaça de descredenciamento e perda do patrimônio, com punição administrativa, no intuito de favorecer a si e Antonio Luiz Veira Loyola, para obterem indevida vantagem econômica de lucro fácil e ilícito, por intermédio de prévio tráfico de influência e corrupção ativa dos servidores dos Correios em Bauru/SP, São Paulo/SP e Brasília/DF na obtenção de informações sigilosas e privilegiadas de franqueados em dificuldades financeiras e administrativas perante a ECT/Correios, associando-se aos demais investigados para a prática reiterada de crimes de extorsão, tráfico de influência, corrupção ativa e corrupção passiva.

2) Antonio Luiz Vieira Loyola - Há fortes indícios da autoria e prática de tráfico de influência e corrupção ativa dos servidores dos Correios em Bauru/SP, São

Paulo/SP e Brasília/DF na obtenção de informações sigilosas e privilegiadas de franqueados em dificuldades financeiras e administrativas perante os Correios, com intuito de constranger os proprietários das agências dos Correios em Votorantim/SP e São Carlos/SP, mediante grave ameaça de descredenciamento e perda do patrimônio, com punição administrativa, no intuito de favorecer a si e os outros, associando-se aos demais para a prática reiterada de crimes de extorsão, tráfico de influência, corrupção ativa e corrupção passiva.

3) Daniel Britto Loyola - Há fortes indícios de que integra ativamente a quadrilha ao emprestar seu nome para aquisição ilícita de franquias dos Correios em dificuldades, ocultando o verdadeiro proprietário, através de falsidade ideológica, associando-se aos demais investigados para a prática de crimes da quadrilha;

4) Damiano João Giacomini - Há fortes indícios de que se trata de uma "laranja" consciente, visto que tem ciência dos ilícitos praticados por Antonio Luiz Vieira Loyola, e mesmo assim empresta seu nome para ocultar o verdadeiro proprietário das agências dos Correios compradas de forma ilícita, mediante falsidade ideológica, associando-se para a prática de crimes da quadrilha.

5) Márcio Caldeira Junqueira - Há fortes indícios de que patrocina interesses da quadrilha dentro dos Correios, eis que, prevalecendo do seu cargo de coordenador regional de negócios em Bauru/SP, levanta e repassa informações sigilosas de franqueados, ameaçando os que se encontram em situação difícil perante os Correios, caso não vendam suas franquias a Antonio Luiz Vieira Loyola. Recebe indevidas vantagens em função desses serviços e tem pleno conhecimento das atividades dos demais servidores dos Correios que se associaram para a prática de crimes.

6) Vitor Aparecido Caivano Joppert - Há fortes indícios de que patrocina interesses da quadrilha dentro dos Correios, eis que, prevalecendo do seu cargo de diretor regional dos Correios em Bauru/SP, levanta e repassa informações sigilosas de

franqueados, ameaçando os que se encontram em situação difícil perante os Correios, caso não vendam suas franquias a Antonio Luiz Vieira Loyola. Recebe indevidas vantagens em função desses serviços e tem pleno conhecimento das atividades dos demais servidores dos Correios que se associaram para a prática de crimes.

7) Sebastião Sérgio de Souza - Há fortes indícios de que patrocina interesses da quadrilha dentro dos Correios, eis que, prevalecendo do seu cargo de servidor dos Correios em Sorocaba/SP, levanta e repassa informações sigilosas de franqueados. Recebe indevidas vantagens em função desses serviços e tem pleno conhecimento das atividades dos demais servidores dos Correios que se associaram para a prática de crimes.

8) Marco Antonio Vieira da Silva - Há fortes indícios de que patrocina interesses da quadrilha e outros interessados dentro dos Correios, eis que, prevalecendo do seu cargo de diretor regional dos Correios em São Paulo/SP, levanta e repassa informações sigilosas de franqueados. Recebe indevidas vantagens em função desses serviços e tem pleno conhecimento das atividades dos demais servidores dos Correios que se associaram para a prática de crimes. Juntamente com Marcos Puig, foi um dos servidores dos Correios que autorizou a transferência ilegal de clientes para a agência ACF Grajaú, pertencente a Antonio Loyola, em prejuízo da ECT/Correios.

9) Marcos Lopes - Há fortes indícios de que patrocina interesses da quadrilha e outros interessados dentro dos Correios, eis que, prevalecendo do seu cargo de servidor público dos Correios. Recebe indevidas vantagens em função desses serviços, por intermédio da conta corrente de sua esposa Valeria Moreira de Lima Lopes, e tem pleno conhecimento das atividades dos demais servidores dos Correios que se associaram para a prática de crimes.

10) Valéria Moreira de Lima Lopes - Não há indícios, por ora, de que associou-se à quadrilha para cometer crimes, restando apenas a prova de que seu marido indicou sua conta corrente para receber valores indevidos, mas não havendo, neste momento processual, comprovação de ciência e dolo da conduta perpetrada para justificar a prisão temporária.

11) Samir de Castro Hatem - conhecido como "Turco", há fortes indícios de que patrocina interesses da quadrilha e outros interessados dentro dos Correios, eis que, prevalecendo do seu cargo de diretor comercial dos Correios em Brasília/DF, autorizou a migração de grandes clientes dos Correios para agência franqueada ACF Grajaú, pertencente a Antonio Loyola, assim como autorizou taxas mais benéficas a esses clientes. Provavelmente recebe indevidas vantagens em função desses serviços e tem pleno conhecimento das atividades dos demais servidores dos Correios que se associaram para a prática de crimes. É citado diversas vezes por Marcos Puig e outros investigados, inclusive mantendo estreito relacionamento com o investigado Antonio Loyola.

12) Marco Antonio Puig da Silva Reis - Há fortes indícios que seja o articulador de esquemas fraudulentos em diversos órgãos públicos, mediante tráfico de influência e corrupção ativa. Neste caso, é o intermediador entre com Antonio Loyola e Samir Hatem, principalmente no conluio de migração de grandes clientes para a agência ACF Grajaú. Pratica corrupção ativa para obter vantagens indevidas dentro dos Correios, mediante o pagamento em dinheiro pelos serviços ilícitos obtidos. Associou-se aos demais integrantes da quadrilha para praticar diversos crimes e tem pleno conhecimento das atividades ilícitas dos servidores dos Correios. Utiliza a conta corrente de sua genitora para movimentar o dinheiro oriundo dos ilícitos - fls. 133/134.

13) Adrianno Barcellos - Há fortes indícios de que é sócio de Marcos Puig nas empresas LWS e LAN PROFESSIONAL, e atua em conjunto com este na prática

de tráfico de influência, corrupção e quadrilha, tendo pleno conhecimento das atividades dos integrantes da quadrilha.

14) Carlos Eduardo Fioravante da Costa - Há fortes indícios da prática de tráfico de influência. Foi diretor comercial dos Correios em Brasília/DF, sendo sucedido por Samir Hatem. Influenciou decisivamente para o descredenciamento da agência franqueada ACF Tamboré/SP, juntamente com Marcos Vieira Silva, e foi beneficiado com a decisão dos Correios. Mas não há indícios, por ora, de que tenha associado-se aos demais integrantes para cometer crimes.

15) Paulo Roberto Kress Moreira - Há indícios de tenha sido beneficiado no descredenciamento da agência ACF Tamboré, mas não há provas de que se associou aos demais integrantes da quadrilha para cometer crimes.

16) Egídio Mori Muniz - Há indícios de tenha participado da migração fraudulenta do Banco do Brasil para a agência ACF Grajaú, mas não há indícios de que se associou aos demais integrantes da quadrilha para cometer crimes.

17) Ivan César Kersting Goulart - Há indícios de que depositou dinheiro na conta corrente de Valeria Moreira Lopes, esposa de Marcos Lopes, em consequência da resolução de uma pendência dentro dos Correios, a qual foi solucionada por Marcos Lopes, mas não há indícios, por ora, de que se associou aos demais integrantes da quadrilha para cometer crimes.

18) Eduardo Ribeiro- Há indícios de que depositou dinheiro na conta corrente de Valeria Moreira Lopes, esposa de Marcos Lopes, a pedido de Antonio Loyola, direcionada para Marcos Lopes, mas não há indícios, por ora, de que se associou aos demais integrantes da quadrilha para cometer crimes.

19) Roberto Motta de Sant'anna - Há fortes indícios de que patrocina interesses da quadrilha e de outros interessados dentro dos Correios, eis que é assessor



direto de Samir Hatem, diretor comercial dos Correios em Brasília/DF, e é constantemente citado pelos integrantes da quadrilha como pessoa que soluciona as pendências junto à Diretoria Comercial dos Correios em Brasília/DF. Provavelmente recebe indevidas vantagens em função desses serviços e tem pleno conhecimento das atividades dos demais servidores dos Correios que se associaram para a prática de crimes. É citado diversas vezes por Marcos Puig e Antonio Loyola.

No mais, os pedidos de busca e apreensão (art. 240 CPP) justificam-se diante dos indícios de autoria acima declinados, bem como da comprovada materialidade dos crimes perpetrados pelos investigados. Há imperiosa necessidade de se colher elementos para a convicção e objetos utilizados na prática criminosa, além de aprender coisas obtidas por meios criminosos, visto que não outro meio para se produzir tais provas senão pela busca forçada nos locais indicados. Há o perigo demora, o que pode proporcionar a possibilidade de destruição destas provas, caso não seja imediatamente colhida nos locais apontados.

Também há indícios apurados durante as investigações, que o patrimônio dos acusados foi amealhado por renda advinda da prática de ilícitos criminais de corrupção, quadrilha e tráfico de influência, configurando-se como incompatível com a renda declarada lícitamente perante a Secretaria da Receita Federal em exercícios anteriores, e que por tal motivo indicam aquisição com o produto dos crimes perpetrados, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Penal, justificando-se a apreensão antecipada dos bens móveis indicados (veículos).

Necessário se faz também a quebra do sigilo das linhas telefônicas requeridas no quadro de fls. 379/383. Isto porque, a medida pugnada encontra esteio no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, bem como nos dispositivos constantes Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, uma vez que os indivíduos investigados poderão ser localizados com a monitoração destas linhas, além de servir de elementos de convicção após a realização das prisões e buscas.

Por todo o exposto:

1) Decreto a prisão temporária, pelo prazo de cinco dias, a contar do efetivo cumprimento dos mandados, dos seguintes investigados: 1) - Alex Karpinsck,; 2) Antonio Luiz Vieira Loyola, ; 3) Daniel Britto Loyola, ; 4) Damiano João Giacomini,; 5) Márcio Caldeira Junqueira, ; 6) Vitor Aparecido Caivano Joppert, ; 7) Sebastião Sérgio de Souza,; 8) Marco Antonio Vieira da Silva, ; 9) Marcos Lopes, ; 11) Samir de Castro Hatem, CPF n. ; 12) Marco Antonio Puig da Silva Reis,; 13) Adrianno Barcellos, ;; 19) Roberto Motta de Sant'anna, .

2) Defiro os pedidos de busca e apreensão, para o fim de obtenção de documentos físicos e eletrônicos (e dados nestes armazenados), bens, valores (acima de R\$ 10.000,00) e aparelhos eletrônicos que constituam elementos de prova da existência dos crimes investigados, devendo a Autoridade Policial observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no cumprimento das medidas, observando-se, ainda, que os mandados de busca e apreensão deverão consignar os endereços fornecidos pela Polícia Federal às fls.375/376.

3) Defiro a busca e apreensão dos veículos relacionados à fl. 377, devendo tais veículos serem encaminhados para a Delegacia da Polícia Federal de Sorocaba ou outro local indicado pela DD Autoridade Policial. Posteriormente, a DD Autoridade Policial deverá remeter cópia do ofício de restrição ao DETRAN da Unidade da Federação a qual o veículo está vinculado;

4) Defiro a expedição de ofício ao Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba/SP, no ensejo de remeter a este Juízo, cópia da declaração de imposto de renda, ano-calendário 2007, de: Antonio Luiz Vieira Loyola, ; Marco Antonio Puig da Silva Reis, ; Adrianno Barcellos, ; Samir de Castro Hatem, .

5) Defiro o bloqueio dos valores em conta corrente, via BACEN-JUD, dos seguintes investigados, acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

Antonio Luiz Vieira Loyola,; Marco Antonio Puig da Silva Reis, ; Adrianno Barcellos, ; Samir de Castro Hatem, ; Maria Dolores Puig da Silva Reis (genitora de Marco Antonio Puig da Silva Reis).

6) Defiro a quebra do sigilo das linhas telefônicas requeridas no quadro de fls. 379/383, indicadas pela Polícia Federal como sendo dos investigados, pelo prazo de quinze dias.

Expeçam-se os respectivos mandados de prisão temporária e mandados de busca e apreensão. Expeçam-se os ofícios aos DETRAN, Delegacia da Receita Federal em Sorocaba e Companhias Telefônicas. Proceda-se o bloqueio BACEN-JUD via internet.

Indefiro, por ora, o pedido de prisão temporária de Valéria Moreira de Lima Lopes, Carlos Eduardo Fioravante da Costa, ; Paulo Roberto Kress Moreira, ; Egídio Mori Muniz, ; Ivan César Kersting Goulart,; Eduardo Ribeiro, , por não restar indícios suficientes de autoria de que tenham se associado à quadrilha para prática reiterada de crimes, o que poderá a ser comprovado com a desenrolar as investigações.

Os mandados de busca e apreensão, os quais serão cumpridos em outras subseções judiciárias, deverão ser encaminhados por meio de cartas precatórias, eis que são atos praticados em local de competência territorial de outro Juízo.

Os mandados de busca e de prisão temporária, e as respectivas cartas precatórias, deverão ser entregues diretamente à Autoridade Policial Federal.

Após o cumprimento das medidas acautelatórias e prisões temporárias, determino o levantamento do sigilo destes autos, podendo os investigados e seus defensores

terem acesso aos autos e obterem cópias das decisões e documentos que lhes forem pertinentes, mediante o fornecimento de mídias para as cópias dos áudios, quando assim requererem, SALVO DOS DOCUMENTOS E BENS APREENDIDOS EM RAZÃO DAS BUSCAS, DESDE QUE AINDA NÃO PERICIADOS.

A eventual necessidade de uso de algemas na condução de presos em decorrência desta decisão deverá ser devidamente justificada por escrito, devendo constar tal determinação nos mandados.

Fica proibido o acompanhamento e presença de qualquer pessoa estranha à operação policial quando do cumprimento dos mandados de prisão e de busca e apreensão, devendo tal determinação constar nos mandados.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.